



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Aquisição de óleos lubrificantes e graxas para atender a demanda de consumo e manutenção preventiva das Máquinas, Caminhões, Ônibus, Veículos e Equipamentos do Município de Rodeio Bonito - RS.

Às 15:00 horas do dia 09 de abril do ano de dois mil e vinte e um no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito, no Setor de Licitações, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria Municipal nº 032/2021, de 06/01/2021, composta pelos Servidores Públicos Municipais, Jacinta Maria Hermes, como Pregoeira, Vilmar Luiz Vivan e Marli Siprandi Bettamin, como equipe de apoio, com a finalidade de analisar e decidir em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.869.829/0001-30, ao julgamento da licitação em epigrafe que tem por objeto a aquisição de óleos lubrificantes e graxas para atender a demanda de consumo e manutenção preventiva das Máquinas, Caminhões, Ônibus, Veículos e Equipamentos do Município de Rodeio Bonito - RS. A Pregoeira do Município de Rodeio Bonito - RS, juntamente como a Equipe de Apoio, no exercício das suas atribuições legais designadas, e por força Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentam, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa acima mencionada, a qual, em síntese, alega o seguinte em suas razões: Que os produtos ofertados pela empresa licitante RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., da qual restou vendedora dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, não são de 1ª linha, conforme exigido no edital, pelo fato da não conformidade com relação à qualidade na ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, referente a marca MULT LUB. Todos os licitantes participantes foram devidamente credenciados e classificadas as suas propostas apresentadas para a disputa do objeto licitado, considerando terem atendido as condições do Edital. Julgado o certame, foi declarada vencedora da licitação dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, a empresa RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA. por ter apresentado o menor preço e ter atendido as condições de habilitação. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA ATA DE JULGAMENTO. Foi registrado na ata de julgamento do certame a intenção de recurso pela empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO. Haja vista a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

manifestação de intenção de recurso, a empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, preencheu os requisitos mínimos para aceitação, conforme estabelecido no Edital. Sendo assim foram aceitas nas alegações propostas pela licitante, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas, conforme previsto em Edital. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO. De acordo com Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Municipal nº 3.836/2019 de 26 de fevereiro de 2019, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias. Registrar que a empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, apresentou suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecidos nas normas aplicáveis. DAS RAZÕES DO RECURSO. A recorrente CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI interpôs recurso em face da classificação da proposta da empresa RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., em relação aos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7. Em síntese, faz suas considerações de mérito, alegado que a referida empresa não atendeu as exigências do edital, visto que seu produto ofertado não é de 1ª linha, conforme exigido no edital, pelo fato da não conformidade com relação à qualidade na ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, referente a marca MULT LUB. Que em análise ao Programa de Monitoramento de Lubrificantes expedido pela ANP em dezembro de 2020, temos, ao item 3.1. Apêndice 1, a “LISTA DE PRODUTOS NÃO CONFORMES COM RELAÇÃO À QUALIDADE NA ANP - POR MARCA COMERCIAL” (p. 20), bem como, perante a tabela 1, os “Produtos identificados sem aditivação (ADITIVAÇÃO AUSENTE) (p. 12). Nessa lista, inclusa às razões recursais, encontra-se a marca acima mencionada, MULT LUB, cotada pela empresa RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA, aos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7. Que a marca acima não atende ao requisito “1ª linha”, em diversos itens, tendo sido cotados produtos de má qualidade, em desconformidade com as exigências da ANP, órgão fiscalizador dos produtos propostos, o que, conseqüentemente, os torna impróprios para uso pela Administração Pública. DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO A EMPRESA LICITANTE RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA. Com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o parágrafo 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Ofício nº 01/2021, a licitante RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., foi cientificada das razões do recurso apresentado pela empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, para querendo, apresentar as contrarrazões em igual prazo. No prazo estabelecido, a referida empresa apresentou as contrarrazões ao recurso interposto no certame. DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO. A empresa RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS, em síntese, apresenta as suas contrarrazões, nos termos que seguir transcritos: *“Pretende a recorrente a desclassificação da empresa Rodamax ante os produtos da marca MULT LUB, sob o argumento de que a mesma não atende os requisitos exigidos na Agência Nacional do Petróleo - ANP e por consequência ao presente edital. Razão não assiste à recorrente. A proposta apresentada pela empresa Rodamax contempla todos os requisitos e exigências constantes no edital convocatório, contendo detalhadamente a marca e as especificações técnicas dos produtos ofertados no referido Pregão Presencial.*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Os óleos cotados pela empresa Rodamax atendem as exigências das normas da ANP e possuem excelente desempenho comprovada em sua ficha técnica, o que lhe confere alta performance no uso. Estes produtos são óleos básicos de alto grau de pureza, aditivados contra corrosão e oxidação. Incluem também agentes de controle de fricção, antidesgaste, antiespumante, adesividade. Cabe ressaltar que o relatório da ANP é destinado apenas para reportar ensaios de produtos que foram alvos de fiscalização. De acordo com a ANP o produtor de lubrificantes pode ter “n” fórmulas registradas, sendo assim, quando o órgão (ANP) publica os resultados, avalia se estão de acordo com a formulação a que corresponde determinado lote e se não estão. O produtor de lubrificantes dispõe de várias fórmulas para o mesmo produto, ambos aprovados pela ANP, e as quais são aplicadas a fim de oferecer um melhor custo benefício ao consumidor. Dessa forma, verifica-se que os Boletins de Monitoramento da ANP, apresentados pela empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI são boletins monitoramento, visto que, não servem para fins de inviabilizar a marca e sim apontamentos, ante os critérios que estão sendo utilizados pelo fabricante, para determinados produtos. Cabe salientar que marca Multlub está presente no mercado de lubrificantes há mais de 15 anos, atendendo e levando qualidade sempre a seus clientes. Ainda, sobre o ponto do Programa de Monitoramento de Lubrificantes – PML apontado pelo recorrente, não alcança o ofertado pela Rodamax, sendo um entendimento forçado, motivado pela insatisfação perante o resultado do certame. O recorrente não logrou êxito no melhor preço proposto e agora tenta desclassificar a proposta vencedora, para assim sair vitorioso no certame, mesmo frente a ausência de elementos técnicos e viáveis capazes de desqualificar a natureza do produto ofertado. Também, precisa ser considerado no caso, a questão financeira, deveras que a impugnação apresentada, visa impor prejuízo, deveras as diferenças de preços apresentadas. Onde o certame visa, justamente, o estímulo a livre concorrência e o melhor preço para o erário. Para tal se reproduz o disposto na Lei 8666/93, que dispõe: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Tal cenário poderá comprometer o próprio administrador, deveras que num processo hígido, onde foram supridos todos os requisitos previstos no edital, opta-se por um produto de valor muito superior, em detrimento de uma oferta, que como elencado, preenche efetivamente, todas as especificações técnicas, gerenciadas pelos órgãos de controle. Assim, não merece acolhida o recurso proposto, eis que sem amparo legal algum, pois a proposta apresentada pela RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., atende todos os requisitos e exigência do edital convocatório, demonstrando de forma detalhada a marca e especificações técnicas dos produtos ofertados, fato este corroborado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio ao habilitar a proposta da Rodamax para lançar no referido certame. DIANTE DO EXPOSTO REQUER, o não acolhimento do recurso administrativo proposto pela RECORRENTE, mantendo-se inalterado julgamento das propostas por ocasião do pregão presencial 10/2021.” DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. Analisadas as alegações apresentadas pela recorrente, desde logo o entendimento é que o



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

recurso apresentado, não merece prosperar pelas razões a seguir expostas: A licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 22/2019 foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, haja vista que foi garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tinham interesse em disputar o objeto contratual oferecido. Quanto as alegações da empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, verifica-se em apurada análise da proposta apresentada pela empresa RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA, que das exigências contidas no edital foram atendidos. Isto porque, os produtos ofertados então em conformidade com a especificações do edital. Logo, deverá a empresa fornecer produtos de qualidade, ou seja, que atendam as normas técnicas de fabricação, sob pena de não serem aceitos pelo município. Ressaltar que, caso os produtos fornecidos não sejam de boa qualidade e venham a causar prejuízos ao Município, deverão ser adotadas as medidas legais cabíveis e aplicadas as devidas penalidades. Reforçando a análise e os fundamentos legais para o julgamento e decisão ao recurso interposto, descreve-se a seguir preceitos legais, doutrina e jurisprudência, que darão fundamentação a presente decisão: Normatiza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93: Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (GRIFO NOSSO) O entendimento na doutrina, bem como na jurisprudência, é unânime no sentido de que a Administração Pública deve agir com razoabilidade e proporcionalidade. Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da Lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e o emprego de excessos. Assim, a comissão julgadora de licitação deve ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro, “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma escrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito". Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento: "a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade". O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade escrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695/99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que: "é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever: "É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello menciona que: "A licitação visa garantir duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares". (Elementos de Direito Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2ª tiragem, 1991, p. 158). Por derradeiro, existe um Acórdão Clássico sobre habilitação nas licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que foi precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje é citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão: "visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (RDP 14/240)". Destaca-se ainda, a observância do princípio da competitividade, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ – Pleno – MS n. 5.602/DF – Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev. 1998, p.4) já




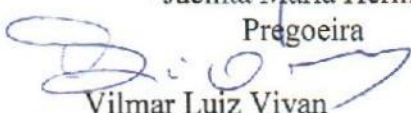
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

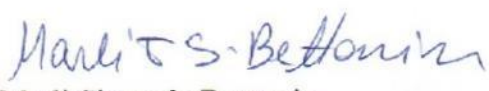
consolidou entendimento no seguinte sentido: “*O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para administração Pública*”.
DA CONCLUSÃO. Em face do acima exposto, a decisão é por conhecer o recurso apresentado pela empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se inalterado o julgamento do Pregão Presencial nº 10/2021, conforme Ata de julgamento do certame, datada de 26 de março de 2021, que classificou todos os licitantes participantes do certame e declarou vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, da licitação a empresa RODAMAX COMÉRCIO DE PNEUS, LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA., por ter apresentado o menor preço e ter atendido todas as condições do Edital. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Rodeio Bonito - RS, 09 de abril de 2021.

Pregoeira e Equipe de Apoio:


Jacinta Maria Hermes
Presid. Com. de Licitações


Jacinta Maria Hermes
Pregoeira
Vilmar Luiz Vivan
Equipe de Apoio


Marli Siprande Bettamin
Equipe de Apoio

De acordo

ADV. Anilton Luiz Bortolini
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS nº 26314